

Karlos Eduardo

De: Perola Pletsch <perola.pletsch@pisonotec.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 19 de maio de 2025 15:31
Para: karloseduardo@crcpe.org.br
Cc: Deborah Delgado; Cristina Moreira
Assunto: AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90034/2025

À
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRCPE

Ref. AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90034/2025
(Processo Administrativo SEI Nº 9079620110000598.000002/2025-18)

PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

O presente expediente tem como objetivo solicitar esclarecimentos e eventual revisão da exigência constante do item 4.1.5 do Termo de Referência, conforme fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

I – DA EXIGÊNCIA QUESTIONADA

Nos termos do Item 4.1.5 do Termo de Referência, consta o seguinte:

4.1.5 – Necessidade de Parceria/Revenda Autorizada

Considerando a relevância e especificidade do objeto, é essencial que as licenças adquiridas sejam fornecidas por uma empresa que possua autorização para revenda de suas licenças de uso.

Contudo, tal exigência não consta no Anexo I – Documentação Exigida para Habilitação, tampouco no Item 8.5 – Exigências de Habilitação do Termo de Referência, que estabelece, de forma taxativa, os documentos necessários à habilitação técnica.

II – DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ALTERNATIVA

Tendo em vista que não há previsão expressa da exigência de comprovação de parceria ou revenda autorizada nos dispositivos que tratam da fase de habilitação, entende-se que não será necessária a apresentação compulsória de comprovação de parceria direta com o fabricante (Google), conforme exige o item 4.1.5.

De todo modo, caso o órgão entenda pertinente a vinculação da licitante a uma rede oficial de fornecimento, poderá ser aceita como meio hábil de comprovação uma carta emitida por distribuidora oficial, comprovando que a empresa participante adquire as licenças por meio de canal autorizado para revenda, garantindo assim a legalidade e autenticidade da cadeia de fornecimento, sem restringir indevidamente a competitividade.

III – DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA LEGAL

Caso o órgão entenda que a exigência constante no item 4.1.5 é imprescindível e não passível de flexibilização, requer-se, com base no Art. 50 da Lei nº 9.784/99 e Art. 14, incisos da Lei nº 14.133/21, que seja apresentada a devida motivação e justificativa técnica e jurídica que sustente essa exigência, demonstrando:

- Quais benefícios concretos e legítimos essa exigência trará ao interesse público;
- Por que outras formas de comprovação equivalentes (como carta de revenda da distribuidora) seriam insuficientes;
- E que a exigência não comprometerá a ampla competitividade do certame.

A ausência dessa motivação ou sua inconsistência pode implicar em violação aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da legalidade, além de contrariar dispositivos expressos da IN SGD/ME nº 94/2022, especialmente o Art. 12, IV, que veda a exigência de vínculo com fabricante ou prestador de serviço como requisito de habilitação, salvo exceções legalmente justificadas.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O reconhecimento da desnecessidade da exigência constante do item 4.1.5 como requisito de habilitação, por não constar no rol de documentos do Anexo I e do Item 8.5 do Termo de Referência;

2. Alternativamente, a aceitação de carta de revenda emitida por distribuidora oficial como meio de comprovação suficiente;
3. Caso a exigência do item 4.1.5 seja mantida, que o órgão apresente fundamentação técnica e jurídica explícita, clara e congruente, nos termos do Art. 50 da Lei nº 9.784/99 e Art. 14 da Lei nº 14.133/21, demonstrando que:
 - a exigência confere **benefícios autênticos ao órgão**; e
 - **não prejudica a competitividade do processo.**

Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,



Perola Pletsch

Lawyer

✉ perola.pletsch@pisontec.com.br

📞 (81) 3257-5110